

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90017/2026
Processo Administrativo nº 062/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por 55.738.076 RODRIGO DA SILVA PINHO, inscrita no CNPJ nº 55.738.076/0001-00, participante do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da rede municipal de ensino.

Conforme consta do relatório do certame, a recorrente foi inabilitada no Item 38, em razão da não apresentação da Certidão de Falência dentro do prazo estabelecido no edital, tendo sido expressamente consignado que tal documento não se enquadra como regularidade fiscal ou trabalhista, não sendo passível de prorrogação nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso administrativo, sustentando, em síntese, a ocorrência de formalismo excessivo, invocando o princípio do formalismo moderado, a possibilidade de realização de diligência, bem como a admissibilidade da juntada posterior de documento preexistente, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Ao final, requer a reforma da decisão de inabilitação, com sua consequente habilitação no certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser conhecido, uma vez que houve manifestação de intenção recursal no sistema, sendo oportunizada a apresentação das razões, em conformidade com o disposto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da natureza da exigência editalícia e da vinculação ao instrumento convocatório

A exigência de apresentação da Certidão de Falência no prazo estipulado constitui requisito de habilitação econômico-financeira, previsto no edital, ao qual a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é dado à Administração afastar ou flexibilizar exigências previamente estabelecidas, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do certame.

III.2. Da distinção entre falha formal sanável e ausência de requisito de habilitação

A controvérsia recursal reside na tentativa da recorrente de enquadrar a não apresentação da certidão como falha formal sanável.

Todavia, tal enquadramento não se sustenta.

Não se trata de mera irregularidade documental ou omissão sanável, mas de ausência de documento essencial à comprovação da habilitação no momento exigido pelo edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a realização de diligências e a juntada posterior de documentos apenas quando destinados a comprovar condição preexistente, não sendo possível a aceitação de documento que venha a ser constituído ou disponibilizado em momento posterior à fase de habilitação.

III.3. Da inexistência de documento preexistente no momento da habilitação

No caso concreto, restou evidenciado, inclusive por manifestações da própria recorrente no chat do sistema, que a Certidão de Falência não estava disponível no momento da convocação, encontrando-se em processo de solicitação junto ao órgão competente.

A recorrente, inclusive, apresentou apenas protocolo de requerimento, indicando a pendência de emissão do documento.

Tal circunstância afasta por completo a tese de documento preexistente, evidenciando que a regularidade exigida ainda não estava constituída à época da habilitação.

Assim, a posterior apresentação da certidão não configuraria mera complementação documental, mas sim a regularização tardia de requisito essencial, o que é vedado no ordenamento jurídico.

III.4. Da impossibilidade de utilização da diligência para suprir inexistência de documento

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se a esclarecer ou complementar a instrução processual, não podendo ser utilizada para suprir a inexistência de documento obrigatório.

No presente caso, a realização de diligência para aguardar a emissão da certidão implicaria admitir a constituição posterior da condição de habilitação, em afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da competitividade.

III.5. Da atuação da Administração e da observância do formalismo moderado

Importa destacar que a Administração, no caso concreto, não adotou postura excessivamente formalista.

Ao contrário, conforme registros do certame, foram concedidas oportunidades adicionais à recorrente, com reabertura de prazo e suspensão da sessão, a fim de viabilizar a apresentação da documentação exigida.

Ainda assim, a recorrente não logrou êxito em apresentar a Certidão de Falência dentro das oportunidades concedidas, permanecendo a ausência do documento essencial à habilitação.

Dessa forma, verifica-se que o princípio do formalismo moderado foi devidamente observado, não havendo que se falar em rigor excessivo por parte da Administração.

III.6. Da inaplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006

A recorrente busca afastar a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, o que, paradoxalmente, reforça a impossibilidade de prorrogação de prazo.

De fato, a certidão exigida não se enquadra como regularidade fiscal ou trabalhista, não sendo aplicável o prazo de regularização previsto na referida legislação.

Assim, inexistindo previsão legal ou editalícia para dilação de prazo, não poderia a Administração conceder tratamento diferenciado à recorrente.

III.7. Da preservação da isonomia e da segurança jurídica

A aceitação de documento não existente no momento da habilitação implicaria conferir vantagem indevida à recorrente em relação aos demais licitantes que atenderam tempestivamente às exigências editalícias.

Tal conduta comprometeria a isonomia do certame e fragilizaria a segurança jurídica do procedimento licitatório, ao relativizar prazos e requisitos objetivos previamente estabelecidos.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conjunto fático e jurídico apresentado, verifica-se que a inabilitação da recorrente decorreu do não atendimento de requisito essencial de habilitação no prazo estabelecido no edital, não se tratando de falha formal sanável.

A recorrente, por sua vez, não comprovou a existência do documento à época da habilitação, limitando-se a demonstrar a solicitação de sua emissão, o que não supre a exigência editalícia.

Não há, portanto, fundamento jurídico para a reforma da decisão administrativa.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por 55.738.076 RODRIGO DA SILVA PINHO, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou no Item 38, por não atendimento às exigências do edital, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os elementos constantes dos autos.

Ressalto que a presente manifestação tem por finalidade motivar o ato administrativo com base nos documentos e registros constantes do processo, fornecendo subsídios à decisão da Autoridade Administrativa Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Cantagalo/RJ, 15 de abril de 2026

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação